



Arraial do Cabo, Sábado, 01 de Janeiro de 2022 - Edição: 480 -

Sumário

PODER EXECUTIVO	1
LEIS	1



Arraial do Cabo, Sábado, 01 de Janeiro de 2022 - Edição: 480 - 3

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 2.371 DE 01 DE JANEIRO DE 2022.

Ementa: Institui o Regime Adicional de Serviço (RAS) para a Guarda Municipal de Arraial do Cabo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído no âmbito da Guarda do Município de Arraial do Cabo o Regime Adicional de Serviço (RAS), para que os servidores do Quadro da Guarda Municipal de Arraial do Cabo, em sistema de turnos adicionais com escala diferenciada, sem prejuízo da escala regular de serviço, possam, nos limites das respectivas esferas de competências, atender às necessidades excepcionais determinadas pelo Comando da Guarda Municipal em comum acordo com a Secretaria Municipal de Segurança Pública.

§ 1º A adesão dos servidores do Quadro da Guarda Municipal de Arraial do Cabo ao regime de que trata este artigo far-se-á mediante termo de compromisso a ser firmado no âmbito da Secretaria Municipal de Segurança Pública.

§ 2º O Regime Adicional de Serviço (RAS) poderá ser concedido a todos os servidores da Guarda Municipal.

§ 3º As condições especiais de prestação dos serviços em turnos adicionais com escala diferenciada darão ensejo à percepção de Gratificação do Regime Adicional de Serviço (GRAS), a ser criado conforme artigo 117 do Estatuto dos Servidores e inserido na folha como vantagem pecuniária.

§ 4º A adesão do Servidor ao Regime Adicional de Serviço (RAS) não anulará outros benefícios salariais da Guarda Municipal.

Art. 2º O Regime Adicional de Serviço, instituído por esta Lei, deverá se constituir de ações específicas, determinadas pelo Secretário Municipal de Segurança Pública, com vistas a atender a prestação da segurança e da ordem pública, em especial para reforçar o contingente de servidores do Quadro dos Profissionais da Guarda Municipal de Arraial do Cabo nas ruas e logradouros públicos municipais.

Art. 3º A adesão do Servidor ao Regime Adicional de Serviço (RAS) será voluntária e, para ter deferida sua inscrição, o servidor do quadro de profissionais da Guarda Municipal de Arraial do Cabo deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - estar lotado e em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Segurança Pública;

II - não ter em seu prontuário, nenhuma pena disciplinar contida no Artigo 195 do Estatuto dos Servidores, no período de (06) seis meses anterior à data de inscrição;

III - prestar declaração de que não mantém outro vínculo empregatício ou estatutário, sob as penas da incursão no crime de declaração falsa ou inidônea.

Art. 4º Será excluído do Regime Adicional de Serviço (RAS) a contar da entrada em vigor desta Lei, o servidor do Quadro da Guarda Municipal de

Arraial do Cabo que se enquadrar em quaisquer das situações abaixo:

I - estar respondendo a Processo Administrativo;

II - enquanto estiver cumprindo pena de suspensão;

III - entrar em gozo de Licença:

a) Para tratamento de Saúde própria ou de Pessoa da família;

b) Para tratamento de Interesse Particular;

c) Gestante ou Aleitamento;

IV - afastar-se do serviço, por mais de 72 (setenta e duas) horas no período de 30 (trinta) dias, ou mais de 144 (cento e quarenta e quatro) horas no período de 180 (cento e oitenta) dias, exceto os casos de férias regulamentares ou de gozo de licença especial;

V - faltar ou tiver sido dispensado do serviço, mesmo que para atendimento de necessidades pessoais, desde que o afastamento seja superior a 24 (vinte e quatro) horas;

VI - frequentar curso que implique afastamento da corporação, por período superior a 15 (quinze) dias, salvo quando se tratar de curso de interesse da Secretaria Municipal de Segurança Pública.

§ 1º Após incurso nas hipóteses previstas nos incisos I ao VI, o profissional da Guarda Municipal somente poderá ser reincluído no Regime Adicional de Serviço (RAS) após 03 (três) meses, se não incidir nas mesmas hipóteses durante este período.

§ 2º Os afastamentos para gozo de gala, luto ou ações meritórias que resultarem em dispensa do serviço não superior a 10 (dez) dias não importarão na exclusão ou suspensão do profissional da Guarda Municipal do Regime Adicional de Serviço (RAS).

Art. 5º A participação e ingresso do servidor do Quadro Profissional da Guarda Municipal no Regime Adicional de Serviço (RAS) implicará o cumprimento de turnos adicionais em escala diferenciada, para seu emprego nas ações mencionadas no art. 2º desta Lei, sem prejuízo do cumprimento das escalas de serviço ordinariamente previstas no âmbito da Guarda Municipal de Arraial do Cabo.

§ 1º O emprego do servidor do Quadro de Profissionais da Guarda Municipal no Regime Adicional de Serviço consistirá na realização de turno adicional de serviço com duração de 12 (doze) horas efetivas de trabalho.

§ 2º O servidor do Quadro Profissional da Guarda Municipal participante do Regime Adicional de Serviço (RAS) não poderá realizar mais do que 12 (doze) turnos adicionais a cada 30 (trinta) dias de trabalho.

Art. 6º Fica criada a Gratificação do Regime Adicional de Serviço (GRAS) e será paga de acordo com a tabela abaixo e modelo previsto no anexo I, a vista da duração efetiva do turno adicional.

Base de cálculo para turno de 12 horas efetivas de trabalho Salário Base Inicial do Guarda Municipal + Ad. de Trânsito (60%) + Ad. de periculosidade (30%) dividido por 200 horas mensais (base de cálculo), sendo este total acrescido de 100% multiplicando pelas 12 horas da jornada.

Salário base conforme estabelecido pela Lei A Lei nº 2.166 de 1º de fevereiro de 2019.

§ 1º A exclusão do Guarda Municipal do Regime Adicional de Serviço (RAS) implicará a imediata e automática cessação do pagamento da gratificação do Regime Adicional de Serviço (GRAS).

Arraial do Cabo, Sábado, 01 de Janeiro de 2022 - Edição: 480 - 3

§ 2º O pagamento da gratificação (GRAS) somente será devido com efetivo cumprimento de turno adicional de serviço, não se admitindo, em hipótese alguma, contagem de jornada fixa, sob pena de responsabilização administrativa.

§ 3º No pagamento da gratificação (GRAS), não se levará em conta as horas ou frações de horas excedentes ao turno (regular ou adicional) ou expediente decorrentes do atendimento a fatos ou situações que tenham início durante a jornada de trabalho, mas que exijam do servidor do Quadro Profissional da Guarda Municipal a sua presença até a conclusão da rotina operacional.

Art. 7º A Gratificação do Regime Adicional de Serviço (GRAS) não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos do servidor, ficando excluída da base de cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária, bem como de quaisquer outros percentuais que incidam sobre os seus respectivos vencimentos e nem para descontos previdenciários ou securitários, somente para descontos do Imposto de Renda Retido na Fonte, tendo também a sua correção de valores conforme reajuste salarial da classe dos servidores do Quadro da Guarda Municipal.

Art. 8º Para o efetivo cumprimento das disposições desta Lei, o Secretário Municipal de Segurança Pública será o responsável pela sua estrita observância, regulamentando, através de atos administrativos complementares, os procedimentos cabíveis para o fiel cumprimento do disposto nesta lei, bem como o quantitativo mensal de vagas para os agentes da Guarda Municipal.

Art. 9º Os recursos financeiros necessários à execução da presente Lei correrão à conta e dentro dos limites das dotações orçamentárias do orçamento vigente.

Art. 10. A Gratificação instituída na presente Lei será regulamentada por meio de decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 11. Esta Lei Entrará em vigor na data de sua publicação ou afixação no aúdio público, revogadas as disposições em contrário.

Arraial do Cabo, 01 de janeiro de 2022.

MARCELO MAGNO FÉLIX DOS SANTOS
PREFEITO

ANEXO I

Modelo de base de cálculo para referência do valor do RAS.

Valores vigentes em 2021 de acordo com a tabela de referência da Lei nº 2.166 de 1º de fevereiro de 2019.

VALOR DO CÁLCULO = SALARIO BASE + ADICIONAL DE TRÂNSITO 60% + ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30% = VALOR / 200 (CÁLCULO REFERÊNCIA) + 100% = VALOR X 12 = TOTAL

CÁLCULO = R\$ 1.100,91 + R\$ 660,55 + R\$ 330,27 = R\$ 2.091,73 / 200 = R\$ 10,46 + 100% = R\$ 20,92 X 12 = R\$ 251,04

LEI Nº 2.372 DE 01 DE JANEIRO DE 2022

INSTITUI E REGULAMENTA A GRATIFICAÇÃO MENSAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL, PARA A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO/RJ, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação mensal pelo exercício de atividade de natureza especial, consistente nas funções da Comissão Permanente de Licitação, Pregoeiro e equipe de apoio do Poder Executivo.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se como Comissão Permanente de Licitação grupo de servidores encarregados de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos à realização de processos de licitação e ao cadastramento de licitantes, nas modalidades previstas na Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 3º A Comissão Permanente de Licitação será instituída mediante Portaria, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que indicará o nome do presidente e dos membros titulares e suplentes, devendo ser obrigatoriamente, publicado no site oficial do município e em jornal de grande circulação.

Art. 4º A Comissão Permanente de Licitação, nos termos do art. 51 da Lei Federal nº 8.666/93, será composta por, no mínimo, 03 (três) membros, dos quais, pelo menos 02 (dois) deverão ser servidores detentores de cargo de provimento efetivo pertencente ao Quadro de Pessoal do Poder Executivo.

Parágrafo único. A critério do Chefe do Executivo Municipal, o número de membros titulares da Comissão poderá ser aumentado, em decorrência da complexidade do processo ou de fatores que justifiquem o acréscimo dos membros.

Art. 5º Para fins desta lei, entende-se por:

a) Pregoeiro: o servidor, designado dentre o quadro de pessoal da administração direta, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor dos pregões públicos, conforme determina o inciso IV do art. 3º, da Lei Federal nº 10.520/02.

b) Equipe de Apoio ao Pregoeiro: os servidores, designados dentre o quadro de pessoal da administração direta, cuja atribuição inclui, dentre outras, prestar assistência ao pregoeiro, dando suporte às atividades que lhe incumbem executar; encarregar-se-á da formalização de atos processuais, realização de diligências diversas, assessoramento ao pregoeiro nas sessões do certame, redação de atas, relatórios e pareceres.

Art. 6º Atendidas as disposições constantes nos artigos anteriores, serão pagas gratificações mensais a serem atribuídas aos integrantes designados para comporem as comissões de licitação na pessoa do Presidente e respectivos membros, ao Pregoeiro e à equipe de apoio, conforme estabelecido na Lei Federal nº 10.520/02 e Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 7º O valor da Gratificação mensal a ser concedida ao servidor designado para cumprir mandato de Pregoeiro, Membro Titular da Comissão Permanente de Licitação e Membro da Equipe de Apoio ao Pregoeiro será a seguinte:

Arraial do Cabo, Sábado, 01 de Janeiro de 2022 - Edição: 480 - 3

I – Pregoeiro e Pregoeiro Substituto: R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais);

II - Presidente da Comissão Permanente de Licitação: R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais);

III - Membro Titular da Comissão Permanente de Licitação: R\$ 700,00 (setecentos reais);

IV - Membro da equipe de Apoio ao Pregoeiro: R\$ 700,00 (setecentos reais).

§ 1º Caso o servidor seja nomeado ou designado simultaneamente como Pregoeiro Titular, Presidente da Comissão, Membro da Equipe de Apoio ao Pregoeiro ou Membro Titular de Comissão Permanente de Licitação, receberá cumulativamente, por todas as comissões que fizer parte.

§ 2º O valor da gratificação será reajustado na mesma data e com o mesmo índice da revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo Municipal.

§ 3º O pagamento da gratificação prevista no caput deste artigo será efetuado proporcionalmente ao período de efetiva atuação dos beneficiários.

Art. 8º A gratificação de que trata a presente Lei visa recompensar o exercício do trabalho extraordinário desempenhado pelo servidor, em conjunto com as atribuições inerentes ao seu emprego, cargo ou função.

Art. 9º Após a homologação da portaria de designação do Presidente e membros da Comissão Permanente de Licitação, bem como Pregoeiro e Equipe de Apoio, o Secretário Municipal de Compras e Licitação ficará responsável por informar, mensalmente, ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração, a participação efetiva dos respectivos servidores nas atividades referidas nesta Lei, com vistas à atribuição do valor da Gratificação a ser consignada em folha de pagamento mensal.

Art. 10 O servidor nomeado como suplente da Comissão Permanente de Licitação ou suplente de Pregoeiro e equipe de apoio do Pregoeiro, quando designado para substituir seu respectivo titular fará jus a Gratificação proporcionalmente aos dias em que for nomeado para a substituição.

§ 1º Não terá direito à percepção da gratificação, pelo prazo de seu afastamento, o membro titular que estiver ausente por qualquer motivo, mesmo se remunerado, com férias, licença para tratamento de saúde e outros, uma vez que o recebimento dessa vantagem se vincula à sua efetiva participação nas funções mencionadas.

§ 2º As ausências serão descontadas da gratificação proporcionalmente ao número de licitações e/ou pregões que ocorrem durante o mês, entretanto, o servidor que faltar em duas convocações no mesmo mês perderá a totalidade da gratificação, independentemente do número de eventos em que participou.

Art. 11 A gratificação disciplinada nesta Lei não tem natureza de vencimentos, nem se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição fiscal ou previdenciária, possuindo caráter meramente indenizatório e transitório.

§ ÚNICO Esta gratificação não terá incidência na remuneração de férias, licenças, gratificação natalina e 1/3 das férias.

Art. 12. Os recursos necessários à cobertura das despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Arraial do Cabo, 01 de janeiro de 2022.
MARCELO MAGNO FÉLIX DOS SANTOS
Prefeito Municipal